



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 42/2004

Autoriza a realização de Processos Seletivos em Cursos de Pedagogia e Licenciatura para as Instituições cujos processos de criação do Instituto Superior de Educação se encontrem tramitando no Conselho Estadual de Educação.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando as disposições dos Arts. 10 (incisos IV e V), 17, 62, 63 e 81 da Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, as Deliberações CEE nº 08/2000 e 28/2003, e na Indicação CEE nº 43/2004,

Delibera:

Art. 1º - Fica autorizada a realização de processos seletivos para ingresso nos Cursos de Licenciatura, em todas as Instituições que protocolaram seus pedidos de criação do Instituto Superior de Educação (ISE), até o dia 30 de setembro de 2004.

Art. 2º - As Instituições que não tiverem seus processos de criação do Instituto Superior de Educação concluídos até o dia 30 de outubro de 2004, poderão continuar oferecendo, para o ano de 2005, os mesmos cursos e vagas nos termos das autorizações concedidas.

Parágrafo único - Incluem-se nesta disposição todos os Cursos de Licenciatura, inclusive os de Pedagogia, já em funcionamento nas Instituições.

Art. 3º - Esta Deliberação, devidamente homologada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PROCESSO CEE Nº 64/1999

DELIBERAÇÃO CEE Nº 42/04

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de outubro de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
 CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

PROCESSO CEE Nº	: 64/1999 – Reautuado em 20-10-04
INTERESSADO	: Conselho Estadual de Educação
EMENTA ORIGINAL	: Fixa prazos para pedido de funcionamento dos Institutos Superiores de Educação nos institutos isolados de Ensino superior vinculados ao sistema estadual de Ensino.
ASSUNTO	: Curso Normal Superior e Instituto Superior de Educação
RELATOR:	: Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
INDICAÇÃO CEE Nº	: 43/2004 CES Aprovada em 20-10-2004

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Deliberação CEE nº 28/2003, resultado da Indicação CEE nº 27/2003 baseada na Lei 9394/96 (LDBEN) e nas Indicações CEE nº 07/2000 e 22/2002 e na Deliberação CEE nº 08/2000 determinou, em seu Artigo 1º:

“Art. 1º – As instituições de ensino superior, não universitárias e que mantêm licenciatura(s), devem criar Instituto Superior de Educação conforme as normas deste sistema, obedecendo aos seguintes prazos:

I – até 30 de setembro de 2003 para as Instituições que desejarem sua implantação em 2004;

II – até 30 de Setembro de 2004 para as Instituições que desejarem sua implantação em 2005.”

O Artigo 2º da mesma Deliberação, dispõe:

“Art. 2º – Não poderão ser abertos processos seletivos, a partir de 2005, de Licenciaturas que não integrem Institutos Superiores de Educação.”



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 43/04

Os Processos abertos neste Conselho pelas diferentes Instituições para a implantação dos seus Institutos Superiores de Educação receberam orientações diversas, a partir do ano 2000, sempre baseadas na produção de textos elaborados por Comissão, especialmente, criada para esse fim, com a participação de eminentes educadores ligados ao CEE-SP, que produziram várias reflexões sobre o tema, com destaque para aquelas contidas nas Indicações aqui já citadas.

Ao final da reflexão sobre a formação de docentes contida na Indicação CEE nº 07/2000, assim se posiciona o Relator do texto, saudoso Professor e Conselheiro José Mário Pires Azanha:

“Haverá tantos projetos institucionais quantos institutos superiores de educação forem previstos numa primeira fase. Cada um desses projetos disciplinará a implantação autônoma de uma nova instituição formadora, o que permitirá que, no fundo, haja diferentes experiências institucionais que apenas serão uniformes quanto às recomendações básicas do CEE, a serem fixadas por uma deliberação que disporá, em termos amplos e flexíveis, sobre os componentes indispensáveis desses projetos.”

Assim, abriu-se uma enorme gama de possibilidades de experiências integradoras para a formação de profissionais para a educação, pois lhes foi dado caráter experimental, nos termos do Art. 81 da LDB e da Indicação CEE nº 12/2001 que melhor explicita o significado pedagógico dessa experimentação. Entretanto, a falta de um modelo orientador acarretou enorme dificuldade na maioria das Instituições jurisdicionadas e no próprio Conselho, para a elaboração e análise dos projetos pedagógicos visando à implantação dos Institutos Superiores de Educação no Estado. Para corroborar essa afirmação, apesar da aprovação da Deliberação CEE 28/03 ter sido aprovada no início de 2003 (Publicação no DOE de 01/03/2003), apenas a partir de junho/2004 o Plenário do Conselho Estadual inicia as aprovações dos Projetos Pedagógicos referentes à criação de Institutos Superiores de Educação numa concepção considerada adequada.



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 43/04

Nesse íterim, foram realizadas várias reuniões com os dirigentes das Instituições envolvidas para orientações gerais ou específicas, e também com o corpo de especialistas cadastrados no CEE, nessa área, para que fossem delineados os parâmetros mínimos a serem considerados durante as visitas às Instituições. Paralelamente, reuniões internas foram levando ao amadurecimento do que se esperava, minimamente, para a formação de profissionais da educação no Estado, em especial para o magistério da educação básica.

Com tal amadurecimento, os Institutos Superiores de Educação passam de sua condição de *locus* abrigador das licenciaturas já existentes para uma dimensão maior, para se transformar em consequência processual da integração dessas licenciaturas. Saem as salas vazias de um prédio denominado ISE pelas IES e entra a efetiva organização pretendida para essa figura integradora da formação docente. Com isso, após inúmeras idas-e-vindas, diligências, consultas e reuniões, as Instituições jurisdicionadas a este Conselho passam a desenvolver projetos integrados para a formação de professores que se configuram nos novos ISE, já aprovados e em tramitação.

Como consequência, ainda existem processos em fase de diligência, em fase de análise pelos especialistas, ou em fase de emissão de parecer circunstanciado. Tais situações não podem prejudicar o processo em que se encontram as Instituições, todas elas cumpridoras do disposto na Deliberação CEE 28/03 tendo em vista que encaminharam, até o dia 30 de setembro de 2004, seus Projetos Institucionais de criação dos Institutos Superiores de Educação.

Além disso, a organização dos cursos de licenciatura a partir dessa estrutura integradora não leva obrigatoriamente a nenhuma modificação nos processos seletivos para ingresso na IES, à exceção do Curso Normal Superior, cujo conteúdo curricular está contido nos Cursos de Pedagogia já existentes em muitas das IES proponentes. A salientar ainda que, se de um lado a Deliberação CEE 28/03 proíbe a abertura desses processos para cursos de Licenciatura não integrados nos ISE a partir de 2005, o faz a partir da hipótese do não cumprimento dos prazos previstos para essa criação.



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 43/04

Assim, dada a natureza experimental que têm os Institutos Superiores de Educação no Estado e para encaminhar de maneira a não haver prejuízos nos próximos processos seletivos que se aproximam, sugere-se o estabelecimento de um prazo final para que os processos julgados resultem em implantação para o próximo semestre letivo.

Utilizando o mesmo procedimento que prevê que alterações regimentais devem ser aprovadas pelo menos 90 dias antes de sua vigência, sugere-se que o prazo final estabelecido seja o dia 30 de outubro próximo futuro, cerca de 90 dias antes do início do ano letivo de 2005, no início de fevereiro. Deste modo, sem prejuízo da continuidade dos trâmites a que estão submetidos os processos, já em andamento, as Instituições poderão manter a mesma estrutura de cursos e vagas abertas para o ano letivo de 2004, caso não tenham aprovadas, em tempo, as alterações previstas pela Deliberação CEE 28/2003.

2. CONCLUSÃO

Para dar cumprimento às ponderações contidas na presente Indicação, propõe-se ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 11 de outubro de 2004.

Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Relator



PROCESSO CEE Nº 64/1999

INDICAÇÃO CEE Nº 43/04

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Amarilis Simões Serra Sérió, Andraci Lucas Veltroni Atique, Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Júnior, Fábio Kalil Fares Saba, Farid Carvalho Mauad, João Cardoso Palma Filho, Leila Rentroia Iannone e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 20 de outubro de 2004

Cons^a Leila Rentroia Iannone

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de outubro de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES
Presidente